



07
2

PODER JUDICIÁRIO

Estado do Paraná

Vistos e examinados estes autos de Falência nº 32.009, em que figuram como autora RESMAT PARSCH SISTEMAS CONTRA INCÊNDIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC/MF nº 56.991.870/0001-24, com sede em Vinhedo-SP, e ré EXTINTORES EBENEZER LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC/MF nº 02.088.563/0001-09, com sede em Curitiba-Pr.

RESMAT PARSCH SISTEMAS CONTRA INCÊNDIO LTDA. propôs a presente *ação de falência* em face de EXTINTORES EBENEZER LTDA., alegando, em resumo, que a autora tornou-se credora da requerida pela importância de R\$ 1.489,65, com base na duplicata mencionada às fls. 03. No vencimento, incorreu o pagamento por parte da ré, tendo sido o título protestado. Assim sendo, tratando-se de obrigação líquida, certa e exigível, requereu a citação da requerida para que, no prazo de 24 horas, pagasse o principal acrescido de correção monetária, juros de mora, despesas de protesto e honorários advocatícios, e, querendo, apresentasse defesa, sob pena de decretação da falência, com fundamento no art. 1º do Decreto-Lei nº 7.661/45. Deu à causa o valor de R\$ 1.607,22.

Juntou os documentos de fls. 04 “usque” 25.

Recebida a inicial (fls. 30), determinou-se a citação da requerida, a qual foi devidamente citada (fls. 56 verso), deixando de contestar o feito, outrossim, alegando o reconhecimento da dívida e a impossibilidade financeira de honrá-la (fls. 61).

Após, uma série de tentativas para conciliação das partes, as mesmas restaram infrutíferas.

1

Maurício  Sigwalt



108
J

PODER JUDICIÁRIO

Estado do Paraná

Com vista ao representante do Ministério Público (fls. 95/96), o mesmo deixou de opinar no feito.

A seguir, contados e preparados, vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

PASSO A DECIDIR.

A requerida, na pessoa de seu representante legal, foi citada para pagar as duplicatas vencidas e protestadas, ou contestar o pedido, não fazendo nem uma coisa nem outra, no prazo legal.

Diz o artigo 1º do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1.945, que:

“Considera-se falido o comerciante que, sem relevante razão de direito, não paga no vencimento obrigação líquida, constante de título que legitime a ação executiva.”

A requerente comprovou satisfatoriamente os requisitos exigidos pelo artigo 11 da lei de quebra, provando a sua qualidade de credora e o protesto do título vencido e não pago. Assim, inexistem óbices ao deferimento do pedido exordial, bem como número de credores do requerido não é requisito ao deferimento ou não da quebra.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 1º do Decreto-Lei nº 7.661/45, DECLARO A FALÊNCIA da requerida EXTINTORES EBENEZER LTDA., já qualificada, por não ter a mesma pago, no prazo legal, a duplicata protestada, referida na inicial e no relatório desta sentença.

Indico às 15:00 horas, desta data, como horário da declaração da falência, em atenção ao inciso II, do artigo 14, da Lei de Quebra.

2

Maurício  Sigwalt



PODER JUDICIÁRIO

Estado do Paraná

Fixo o termo legal da falência o dia 17 de julho 1.998, data do primeiro protesto contra a requerida, nos termos do artigo 14, inciso III, da lei suso referida.

Nomeio *síndico* da falência a requerente (única credora - art. 60), que deverá ser intimada de imediato para comparecer em Cartório, no prazo de 24 horas, e, por seu representante legal, assinar termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades inerentes à qualidade de administrador (art. 62).

Marco o prazo de 20 (vinte) dias para que eventuais credores apresentem as declarações e documentos justificativos de seus créditos (art. 80).

A Sr^a. Escrivã deverá tomar as providências dos artigos 15 e 16 da Lei de Falências, conforme a seguir transcrito:

Art. 15- O resumo da sentença declaratória da falência será, dentro de 24 horas, depois do recebimento dos autos em cartório: I- afixado à porta do estabelecimento do falido; II- remetido, pelo escrivão, por protocolo ou sob registro postal, com recibo de volta, ao representante do Ministério Público, ao Registro do Comércio e à Câmara Sindical dos Corretores.

§ 1º...

§ 2º - *Dentro do prazo de 3 horas, o escrivão comunicará, às estações telegráficas e postais que existirem no lugar, a falência do devedor e o nome do síndico, a quem deverá ser entregue a correspondência do falido.*

§ 3º ...

Art. 16 - A sentença declaratória da falência será, imediatamente, publicada por edital, providenciando o escrivão para que o seja no órgão oficial, e o síndico, se a massa comportar, em outro jornal de grande circulação.

Após tais formalidades, a Sr^a. Escrivã deverá certificar nos autos o cumprimento das diligências, salientando-se que o disposto nos



110
20

PODER JUDICIÁRIO

Estado do Paraná

artigos supra citados não exclui a realização, por parte da Srª. Escrivã, de outras providências determinadas nesta decisão e por lei.

Custas, a final.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Curitiba, 09 de maio de 2.003.

Maurício Maingus Sigwalt
Júiz de Direito

Certifico que recebi estes autos hoje
..... horas.

Curitiba, 09 de 05 de 2003

REGINA ESTELA PEREIRA PIASECKI - Escrivã

PUBLICAÇÃO

FAÇO PÚBLICA EM CARTÓRIO A RESPEITÁVEL

SENTENÇA DE FLS. 107 a 110

Curitiba, 12 de 05 de 2003

Ana Estela Piasecki - Juramentada

CERTIFICO QUE REGISTREI A RESPEITÁVEL

SENTENÇA DE FLS. 107 a 110 NO LIVRO PRO-

TO Nº 252 AS FLS. 269 SOB Nº 703/2003

Curitiba, 12 de 05 de 2003

Ana Estela Piasecki - Juramentada